

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.182, DE 2011

Regulamenta a venda de bilhetes para apresentações artísticas e jogos de futebol.

Autor: Deputado MARCELO MATOS

Relator: Deputado DELEY

I – RELATÓRIO

O projeto de lei epígrafado pretende criar a obrigação de os responsáveis pela comercialização de ingressos de apresentações artísticas e de jogos de futebol, colocarem à venda pela rede mundial de computadores – Internet pelo menos **50% (cinquenta por cento)** dos ingressos disponíveis. Pelo descumprimento da norma legal, os responsáveis pela comercialização ficariam sujeitos às sanções dispostas no **Código de Defesa do Consumidor**, sem prejuízo de outras previstas na legislação.

O objetivo da proposição é facilitar a aquisição de ingressos para as pessoas que desejam assistir espetáculos, pois é comum a ocorrência de tumultos durante a espera em longas filas, além da exploração por cambistas, que vendem ingressos previamente adquiridos por eles por preços exorbitantes.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei durante o prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

A capilaridade da rede mundial de computadores – INTERNET - vem transformando usos, costumes e comportamentos sociais em todo o mundo. A facilidade de comunicação é a mesma, praticamente, nos países ricos e pobres, assim como para o cidadão rico e pobre de um mesmo país. A disseminação da telefonia demorou quase um século para se tornar realidade no Brasil, enquanto que a comunicação pela Internet, possível a partir de computadores pessoais e telefones móveis, já atinge parcela significativa da população em apenas vinte anos.

Cada vez mais os consumidores descobrem as vantagens e a conveniência da realização de compras pela Internet, em que os produtos podem ser adquiridos por preços mais baixos que os oferecidos nas lojas tradicionais. Estas singularidades do comércio eletrônico foram percebidas pelo Autor da proposição em comento como adequadas à venda de ingressos para jogos de futebol e para apresentações artísticas, com a grande vantagem de praticamente eliminar a execrável exploração feita por cambistas.

No nosso entendimento, o projeto de lei é meritório, mas julgamos oportuno inserir alguns aperfeiçoamentos que protegeriam ainda mais o consumidor deste tipo de aquisição, conforme explicado a seguir, consubstanciados na forma de um **substitutivo**.

Em primeiro lugar, parece-nos conveniente que a obrigatoriedade pretendida não se restrinja apenas a jogos de futebol, mas se estenda a qualquer esporte que atraia grande público, como o vôlei e o automobilismo, entre outros. Assim, usaremos a expressão **evento esportivo** como forma de não restringir os efeitos pretendidos a somente um esporte. Entendemos que a obrigatoriedade seja para eventos esportivos cujo número de ingressos postos à venda supere dez mil unidades, e que abranja todos os setores do local do evento. Os eventos cujas torcidas ou espectadores não atinjam tal número poderiam aderir à prática de venda pela Internet, de acordo com sua conveniência, sem a obrigação imposta pela lei.

Quanto à proporcionalidade, preferimos estabelecer o **mínimo de 10% dos ingressos disponíveis (entre entradas inteiras e meias obedecendo a legislação pertinente)**, considerando possíveis

indisponibilidades locais de acesso à rede informatizada, mas pleiteando que seja compatível com os parâmetros da demanda do espetáculo, já que a obrigatoriedade esta vinculada à eventos cuja disponibilidade de ingresso supere dez mil unidades. Com relação ao controle das vendas pela internet, julgamos conveniente a venda limitada de **cinco ingressos** por comprador que será identificado pelo número do **Cadastro de Pessoas Físicas – CPF**, da Receita Federal do Brasil, e que as entidades, organizadoras ou clubes responsáveis mantenham a relação de compradores em meio magnético por pelo menos, **noventa dias**, para eventuais comprovações, evitando assim a possível exploração cambista. O início da venda de ingressos pela internet, deverá ocorrer nos termos estabelecidos no **Estatuto de Defesa do Torcedor – Lei nº 10.671/03**, ou seja, setenta e duas horas antes da data da competição, ou quarenta e oito horas quando os adversários forem definidos em fase anterior. Estabelecendo, também, um teto para a cobrança de **serviço de entrega em domicílio** do ingresso adquirido pela internet, o qual não poderá exceder a **15 % (quinze por cento)** do preço do ingresso de menor valor do evento, esportivo ou artístico. Finalmente, foi vedada a **exclusividade** na utilização de quaisquer das **bandeiras** que operam **cartões de crédito** ou de pagamento, bem como na de **banco emissor** destes cartões na compra de ingressos pela internet, como forma de propiciar igualdade de condições aos consumidores titulares de tais instrumentos de pagamento.

Em face do exposto, votamos pela aprovação **do Projeto de Lei nº 1.182, de 2011**, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado DELEY
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.182, DE 2011

**Dispõe sobre a venda de ingressos
para eventos esportivos e artísticos por
meio da rede mundial de computadores –
Internet.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os organizadores responsáveis pela comercialização de ingressos de eventos e de apresentações artísticas em geral ficam obrigados a oferecer ao público a possibilidade de aquisição por meio da rede mundial de computadores – Internet – em proporção não inferior a **10% (dez por cento) do total** de ingressos disponíveis. Pelo descumprimento da norma legal, ficam os responsáveis pela comercialização, sujeitos às sanções dispostas no **Código de Defesa do Consumidor**, sem prejuízo de outras previstas na legislação.

Parágrafo único. Os organizadores referidos no **caput** poderão contratar empresas certificadas para realização das vendas pela Internet.

Art 2º A obrigatoriedade estabelecida no art 1º desta lei deverá ser observada no caso de evento esportivo, quando o número de ingressos postos à venda pelos responsáveis pela comercialização for **superior a 10 (dez) mil unidades**, e abrangerá todas as categorias de ingressos.

Art 3º Os organizadores referidos no **caput do art 1º** ou a empresa certificada contratada para realizar a comercialização, estabelecerão medidas de controle de venda, para que cada comprador, identificado pelo número da inscrição no **Cadastro de Pessoas Físicas – CPF**, da Receita Federal do Brasil, adquira no máximo **cinco ingressos** do evento esportivo ou de apresentação artística.

Parágrafo Único. A relação de compradores e de ingresso será conservada pelo s organizadores durante o período mínimo de **90 (noventa dias)** a partir da data do evento esportivo ou da apresentação artística, para eventual comprovação perante entidades fiscalizadoras e órgãos públicos.

Art 4º Os organizadores poderão prestar serviço de entrega em domicílio dos ingressos adquiridos cuja cobrança não poderá exceder a **15% (quinze inteiros por cento)** do preço estipulado para o ingresso de **menor valor** do evento esportivo ou apresentação artística, qualquer que seja o número de ingressos a ser entregue.

Art 5º É vedada a cobrança de qualquer valor pela entrada de ingresso pelo computador, no local do evento ou apresentação, assim como nos postos de venda estabelecidos pelos organizadores.

Art 6º É vedado aos organizadores conceder exclusividade para empresas detentoras de sistemas de cartões de pagamento ou instituições financeiras emissoras de cartões de pagamento, bem como estabelecer qualquer forma de discriminação entre esses agentes econômicos nas compras de ingressos.

Art 7º O descumprimento das disposições da presente lei submete os infratores às penalidades contidas no **Art 56 da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990.**

Art 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de Dezembro de 2011.

Deputado DELEY
Relator